



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 11/2022

Objeto: **Projeto de Lei nº 11/2022**

Requerente: **Prefeito Municipal (Álvaro Jesiel de Lima)**

Assunto: **Autorização para conceder subvenção social a entidade “Serviço Assistencial de Acolhimento Institucional – SAMA” e outras providência.**

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 11/2022, de 08 de fevereiro de 2022, que trata sobre autorização para conceder subvenção social a entidade “Serviço Assistencial de Acolhimento Institucional – SAMA” e dá outras providências.

De acordo com o ofício nº 28/2022, enviado pelo Executivo municipal, foram realizados 02 chamamentos públicos, porém, ambos foram julgados desertos.

Ainda, segundo o ofício, que acompanha o projeto de lei, o entendimento do E. Tribunal de Contas é de que nesses casos aplica-se a contratação por inexigibilidade de chamamento, conforme consta no Comunicado SDG 10/2017.

É o sucinto relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

A matéria do projeto, sem dúvida alguma, é de interesse local, trazendo a competência legislativa para o Município, não só pelo art. 30, I, da CF, como também pelo art. 6º, I, da Lei Orgânica de Pedra Bela.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Nos termos do art. 11, V, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, é de competência da Câmara Municipal autorizar a concessão de auxílios e subvenções.

A iniciativa para propositura legislativa é conferida ao Prefeito, consoante arts. 47 e 48, da Lei Orgânica.

A matéria não está no rol de lei complementar do art. 45 da Lei Orgânica, podendo ser tratada, portanto, em lei ordinária.

De acordo com os arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320/64, fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sendo que somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização é que serão concedidas subvenções.

Por seu turno, o art. 31, da Lei nº 13.019/14, reza que será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil. E o art. 32, da mesma lei, abre a possibilidade de ausência de chamamento público, desde que justificada pelo administrador público.

De acordo com o ofício enviado pelo Executivo (nº 28/2022), foram realizados 2 (dois) chamamentos públicos, porém, ambos foram julgados desertos, sendo que o E. Tribunal de Contas entende que nesses casos aplica-se a contratação por inexigibilidade de chamamento, conforme consta no Comunicado SDG 10/2017, a saber:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 "caput" e § 4º da Lei.

Vale lembrar que o art. 32, § 4º, da Lei nº 13.019/14, determina que a dispensa e a inexigibilidade de chamamento público não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

A Assessoria Contábil da Casa deverá se manifestar sobre a adequação do projeto ao PPA, LDO e LOA.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara, o projeto poderá ser aprovado por maioria simples, em turno único de votação, em processo simbólico.

Diante de todo o considerado, não se vislumbra obstáculo à aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Dessa forma, diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA **pela viabilidade jurídica** do presente Projeto de Lei.

Trata-se, todavia, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, os quais, eleitos pelo povo para o representar, deverão analisar a questão de mérito do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 14 de fevereiro de 2022.

Daniel C. Granconato

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela